

dos documentos acostados pelo noticiante, a irregularidade apontada se restringia a morosidade no repasse dos valores aos apresentantes dos títulos, bem como, a não alimentação da central nacional de protestos.

Esclareça-se que a referida Central foi criada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, com o fim de viabilizar o acesso a um banco integrado de dados, relativos aos títulos protestados em todo o país.

Através do Provimento nº 03/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, restou determinado que todos os Cartórios com atribuição para a realização de Protestos de Títulos e Documentos do Estado de Pernambuco alimentassem diariamente à Central Nacional de Protesto (CNP), bem como foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que os tabeliães remetessem informações sobre os protestos realizados nos últimos 05 (cinco) anos, que não contivessem averbação de cancelamento.

Percebe-se que as falhas apresentadas precisavam ser rapidamente corrigidas, sob pena de inviabilizar o sistema de Protesto de Títulos ofertado pela serventia em apreço.

Pois bem, é preciso pontuar que a falha na realização do serviço não era uma exclusividade da Serventia do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José do Egito, pelo contrário, foram abertos diversos Processos Administrativos Disciplinares de uma só vez, conforme se verifica do opinativo inaugural, balizador deste e dos outros Processos deflagrados.

Dá-se que a esmagadora maioria dos delegatários que incorreram em irregularidades solucionaram o problema e tiveram os Processos Administrativos arquivados.

Nessa toada, é imprescindível que a Corregedoria Geral de Justiça não se olvide que a orientação também faz parte das atribuições deste órgão e, por essa razão, foi possível lograr enorme êxito na resolução das referidas pendências.

No caso em tela, a fora determinada a intimação do reclamante para que este se manifestasse sobre se a falha no procedimento de Protesto ainda permanecia, contudo, não houve qualquer resposta por parte do IEPTB-PE.

Observando as falhas no serviço em apreço, as quais justificaram a abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, não é desarrazoado asserir que caso ainda remanescessem, a Corregedoria Geral de Justiça teria sido, novamente, instada ou teria havido medidas administrativas mais agudas por parte do próprio reclamante.

Assim, pelo conjunto indiciário, o qual aponta para a resolução do problema, opina-se, salvo melhor juízo, pelo arquivamento do presente feito, salientando-se, nesta oportunidade, que a delegatária em comento, deve prestar um serviço público da mais elevada eficiência, concorrendo para que o procedimento adotado no Protesto de Título seja ofertado com a segurança jurídica que se espera de uma atividade de tamanha relevância.

É o parecer que submeto a apreciação do Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. Sub cesura.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

**Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Presidente da Comissão Processante

**CARLOS ANTÔNIO LIMA DE ANDRADE**  
Membro da Comissão Processante  
Matrícula 177.393-3

**ALEXANDRE JOSÉ C. DE MOURA**  
Membro da Comissão Processante  
Matrícula 176.034-3

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Procedimento Preliminar Prévio nº 361/2019-CGJ

Tramitação nº 366/2019

Despacho / Decisão

Vistos, etc.

Procedimento Preliminar Prévio instaurado por decorrência da decisão do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, na qual fez constar que esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, deveria apurar suposta participação do titular ou de algum dos seus prepostos em fraude na prática de ato no âmbito do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Regularmente notificado, o titular da mencionada Serventia prestou informações tempestivamente, nas quais, resumidamente assevera que os fatos (erros do cartório e falsa retificação), ocorreram antes do mesmo ter assumido a Serventia.

Era o que tinha de importante a ser relatado.

De início faço o destaque que para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

No caso concreto, nada obstante o fato tenha ocorrido na gestão anterior a do atual responsável (Titular) da Serventia, tenho também que em nenhum momento restou comprovada nos autos participação do mesmo ou algum de seus prepostos/colaboradores, na prática do ato fraudulento.

Portanto, diante da inexistência de ilícito administrativo, resta prejudicada manejar a via judicial administrativa, razão pela qual decido pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações necessárias.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 07/01/2020

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do (a) escrevente (a) levada a efeito pela Serventia Notarial de Afogados da Ingazeira/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do (a) Sr (a) Tania Vasco da Silva Moraes, como escrevente autorizado (a), nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 08 de janeiro de 2020.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz (a) Corregedor (a) Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do (a) escrevente (a) levada a efeito pelo Cartório do Registro Civil de Itapissuma/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do (a) Sr (a) Tatiane Ferreira dos Santos, como escrevente autorizado (a), nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 08 de janeiro de 2020.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz (a) Corregedor (a) Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Procedimento Preliminar Prévio nº 361/2019-CGJ

Tramitação nº 366/2019

Despacho / Decisão

Vistos, etc.

Procedimento Preliminar Prévio instaurado por decorrência da decisão do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, na qual fez constar que esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, deveria apurar suposta participação do titular ou de algum dos seus prepostos em fraude na prática de ato no âmbito do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Regularmente notificado, o titular da mencionada Serventia prestou informações tempestivamente, nas quais, resumidamente assevera que os fatos (erros do cartório e falsa retificação), ocorreram antes do mesmo ter assumido a Serventia.

Era o que tinha de importante a ser relatado.

De início faço o destaque que para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

No caso concreto, nada obstante o fato tenha ocorrido na gestão anterior a do atual responsável (Titular) da Serventia, tenho também que em nenhum momento restou comprovada nos autos participação do mesmo ou algum de seus prepostos/colaboradores, na prática do ato fraudulento.

Portanto, diante da inexistência de ilícito administrativo, resta prejudicada manejar a via judicial administrativa, razão pela qual decido pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações necessárias.